



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.000075/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.415 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2005

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 57 e 58) apresentada em 18 de maio de 2009 contra despacho decisório de número 831695494 (e-fl. 49), de 20 de abril de 2009, cientificado em 29 de abril de 2009, que homologou parcialmente declarações de compensação com créditos de IPI do 1º trimestre de 2005, apresentadas a partir de 22 de junho de 2005.

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 50 a 53), foi apurado o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 183.809,83

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 183.809,83

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar Integralmente os débitos Informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

2- Ocorre entretanto que a Recorrente não concorda com os termos e teor da decisão ora atacada, pelos motivos que passa a expor:

a) De conformidade com o anexo documento denominado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2005, Ano-Calendário 2004, a Requerente, durante esse exercício, recolheu, a título de I.R.P.J. por estimativa, valores superiores ao apurado no final do exercício, gerando, dessa forma, um crédito a seu favor.

b) Mesmo utilizando-se as Instruções Normativas posteriores ao ano de 2005, o que não está correto, o resultado apontado na letra "a" acima não se altera, uma vez que o valor devido é inferior ao compensado, esclarecendo-se que não houve por parte da Requerente, pedido de restituição do valor pago "a maior".

Nestas condições, está demonstrado, com a necessária eficácia, que a decisão que não homologou integralmente o Pedido de Compensação formulado pela Recorrente não pode e nem deve prosperar, pelos seguintes motivos: (i) essa decisão atacada carece de suporte legal, em face das regras que sustentam esse entendimento serem posteriores ao período de apuração; e, (ii) a Recorrente, ao formular sua pretensão, utilizou-se da legislação vigente na época desse pedido.

Assim sendo, com base na argumentação acima, impõe-se a anulação da decisão atacada, com o deferimento integral do Pedido de Compensação formulado pela Recorrente e, ainda; anulando-se a cobrança decorrente dessa decisão.

3- Por fim, em face da argumentação utilizada nesta peça e para evitar a ocorrência de danos e prejuízos de improvável reparação, decorrente da inscrição em Dívida Ativa do débito exigido, necessário se faz a suspensão da exigibilidade dessa quantia até final decisão da matéria apresentada nesta

Manifestação de Inconformismo.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (POA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 10-39.460 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM SUA TOTALIDADE.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OMISSA EM RELAÇÃO À MATÉRIA APURADA NO DESPACHO DECISÓRIO. PRECLUSÃO.

Restringindo-se a manifestação de inconformidade, dirigida contra despacho decisório que reconheceu o crédito declarado pelo contribuinte, mas constatou sua insuficiência para extinguir os débitos compensados, a

aspecto formal da legislação infralegal supostamente citada no ato administrativo, torna-se preclusa a matéria relativa à insuficiência de créditos, especialmente pela falta de demonstração de vínculo causal entre as alegações e a apuração efetuada no despacho decisório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. LEGISLAÇÃO APLICADA.

Citando o despacho decisório as leis em que se tenha fundado para decidir pela não homologação parcial das compensações declaradas, não há que se falar em vício decorrente da aplicação de legislação infralegal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado reportando-se ao termos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida no pedido de compensação de IPI com débitos de CSLL e IRPJ homologados parcialmente em razão de insuficiência de créditos ante ao valor total de débitos declarados.

Analisando os autos verifico que à Manifestação juntou-se a PER/DCOMP e a DIPJ e ao Recurso Voluntário não houve juntada de provas.

Quanto a problemática proposta, mantenho a negativa de homologação parcial, tendo em vista que apesar das alegações recursais, não há nos autos provas suficiente da equivalência dos débitos declarados com os créditos a compensar.

Alega a Recorrente que de acordo com a “DIPJ 2005, Ano- Calendário 2004, durante esse exercício, recolheu, a título de I.R.P.J. por estimativa, valores superiores ao apurado no final do exercício, gerando, dessa forma, um crédito a seu favor”, ocorre que o que se pretendia no PERD/DCOMP era compensar débitos de IRPJ e não créditos, razão pela qual os argumentos não guardam lógica com os fatos.

Por outro lado, no sucinto Recurso Voluntário, alegou a Recorrente que:

A compensação de tributos de categorias distintas, por outro lado, esta agasalhada, porque se tratam de tributos administrados pela mesma entidade exatora, equivoco, ademais, que os atos infralegais podem se sobrepor a lei, sobretudo porque instruções normativas vinculam ao órgão que as expedem, no máximo se prestam a orientar os contribuintes, posto a norma contida deve unicamente ser detalhada no decreto (e-fls 103).

Nesse passo, tanto o Manifesto de Inconformidade, quanto o Recurso Voluntário não guardam relação com o decidido pelo despacho decisório, que, repita-se: homologou parcialmente os créditos de IPI com os débitos de CSLL e IRPJ devido ao saldo superior dos débitos. Nada foi declarado sobre a impossibilidade de compensação de tributos administrados pela Receita Federal ou aplicação de Instrução Normativa que impossibilitasse tal transação.

Nesse sentido, se a pretensão da Recorrente é comprovar que seus débitos são em valores equivalente aos créditos, deveria ter instruído os recursos com documentação capaz de fazer essa comprovação.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente o Pedido de Compensação e alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, no momento adequado.

Conforme se pode notar, o presente Processo Administrativo Fiscal carece de outros documentos comprobatórios e indispensáveis para a análise do pleito do recorrente.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Aliás, o princípio da Verdade Material não supre a necessidade de comprovação das alegações, nem inverte o ônus da prova, apenas viabiliza a liberdade do julgador em analisar outros meios que comprove os fatos, no caso sob análise não há esses “outros meios”, pois não há provas bastantes.

Desta forma, complementando o que já foi esclarecido anteriormente, a Recorrente deveria trazer aos autos documentos que subsidiem as suas alegações, essencialmente em relação aos débitos declarados (já que quanto ao crédito solicitado/utilizado, este foi integralmente reconhecido pela DRF) tais como: DCTF original/retificadora, bem como a base de cálculo do IRPJ e CSLL conciliada com livros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão), assim ratificando a sua apuração declarada via DIPJ.

Destaco que os documentos acima citados são indispensáveis para ratificar as informações constantes nas declarações (no caso a DIPJ), eles são de suma importância e funcionam como acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção e validar os créditos que se deseja compensar.

A busca da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal não desincumbe da recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139